



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10380.015953/2008-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-005.287 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de maio de 2020
Recorrente LUIZ SERGIO MATHEUS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação. Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 45 a 48), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$888,27, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação que conforme decisão da DRJ:

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 02/10/2008, fls. 46/47, o contribuinte apresentou impugnação em 07/10/2008, fl. 01, com as alegações a seguir parcialmente transcritas:

"Solicito que seja reanalisada a minha declaração IRPF de 2007/2006, que ficou na malha fina na condição de "rendimentos omitidos", visto que não omiti qualquer rendimento, tendo ido uma parte para os rendimentos não tributáveis, pois, conforme copia em anexo, a página 30 do manual de preenchimento modelo completo diz claramente que "diárias e ajudas de custo em caso de remoção de um município para outro são rendimentos não-tributáveis, porém não justificam acréscimo patrimonial".

outro, ela indeniza em 48 parcelas, sendo 24 parcelas de 25% do salário base, 12 parcelas de 12,5% e 12 parcelas de 6,25%.

Tenho que fazer retificação pelo pequeno erro de valor, mas nos anexos apresento os valores corretos em manuscrito, sendo o rendimento tributável no valor de R\$ 161.861,35 e a devolução em R\$ 2.496,55.

(...)."

Aos autos o contribuinte anexou os documentos de fls. 02/35.

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/FOR que, por unanimidade, em 01/11/2011, no acórdão 08-22.094, às e-fls. 50 a 56, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 64 a 99 no qual alega, em síntese, que:

Solicito seja re-analisada a minha declaração IRPF de 2007/2006, que ficou na malha fina na condição de “rendimentos omitidos”, visto que não omiti qualquer rendimento, tendo ido uma parte para os rendimentos não tributáveis, pois, conforme Manual de Preenchimento do Modelo Completo emitido pela Receita Federal, página 30, com cópia em anexo, é citado claramente que **“diárias e ajudas de custo em caso de remoção de um município para outro são rendimentos não-tributáveis, porém não justificam acréscimo patrimonial”**.

Informo que quando a Petrobras transfere um empregado de um município para outro, ela paga uma “ajuda de custo” durante 48 meses, denominado no contracheque por “adicional provisório de transferência”, pagamento este interrompido no caso de o funcionário retornar ao município anterior em menos de 48 meses.

Conforme indicado nos contracheques, no ano de 2006 recebi da Petrobras a quantia de R\$12.308,43 (doze mil e trezentos e oito reais e quarenta centavos) referente a “adicional provisório de transferência”, que é “ajuda de custo”.

O “adicional provisório de transferência” é temporário, não entra nos cálculos de INSS, 13º, Aposentadoria e não é fruto de meu trabalho, mas sim, é pago em função da transferência de um município para outro município, por necessidade da empresa Petrobras, conforme documento DIP de transferência, em anexo.

Portanto, com o rendimento tributável no valor de R\$161.861,35, solicito a devolução de R\$2.496,55 (dois mil e quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco reais).

Em 2006 tive uma diminuição em meus BENS PATRIMONIAIS.

DRF - Fortaleza

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 21/03/2012, e-fls. 62, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 13/04/2012, e-fls. 64, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 45 a 48), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

A DRJ manteve a autuação, nos seguintes termos:

O que se depreende dos autos é que o contribuinte estava recebendo uma verba referente a "ADICIONAL PROVISÓRIO DE TRANSFERÊNCIA".

Na relação constante do art 39 do Decreto n.º 3.000, de 1999, não consta rendimentos dessa natureza como isentos, afora naturalmente, a de ajuda de custo, conforme o art. 39

do Decreto n.º 3000, de 26/03/99 —Regulamento do Imposto de Renda - RIR, o qual determina que:

RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS

Rendimentos Diversos

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

Ajuda de Custo

I - a ajuda de custo destinada a atender as despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita a comprovação posterior pelo contribuinte (Lei n.º 7.713, de 1988, art 62, inciso XX);

Assim, novamente, segundo o mandamento contido no artigo 111 do Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, devem ser interpretadas literalmente as normas que disponham sobre outorga de isenção. Logo, não **integram o rendimento tributável os rendimentos recebidos a título de ajuda de custo.**

A isenção é para ajuda de custo (que tem como objetivo atender as despesas de locomoção, frete e transporte do beneficiário e familiares), e não para a indenização de transferência recebido mensalmente, de acordo com o contribuinte em sua impugnação.

Da omissão de rendimentos

A nossa Carta Magna de 1988 erigiu competências tributárias aos três entes, rigidamente postas, sobretudo quanto a criação de impostos. Conforme artigo 153 do texto constitucional, compete a União, dentre outros, a instituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

(...)

Segundo define o parágrafo 2º, do supracitado artigo, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade.

O princípio da generalidade permitirá a efetivação dos princípios da universalidade, pessoalidade e capacidade contributiva, na medida em que atua no critério

peçoal do conseqüente da regra matriz de incidência tributária, determinando que todas as pessoas físicas – a integralidade desse universo que esteja no território nacional, que auferir renda e proventos de qualquer natureza terá obrigação de efetuar o pagamento do imposto, salvo exceções prevista na própria lei.

Já o princípio da universalidade atuará sobre o aspecto material do antecedente da regra matriz de incidência tributária, afinal determina que a incidência do imposto alcançará todas as rendas e proventos, de qualquer espécie, independente da denominação ou fonte.

Por fim, o princípio da progressividade também será aplicado sobre o critério quantitativo do conseqüente da regra matriz, nesse caso para a fixação da alíquota do imposto. Tal princípio implicará na incidência gradativa, em percentual maior e, pretensamente de modo progressivo, à medida que se dá o correspondente aumento da base de cálculo do imposto ou acréscimo patrimonial, ou seja, quanto maior o acréscimo patrimonial maior será a alíquota do imposto devido pelo contribuinte.

Ainda, o artigo 3º da Lei nº 7.713/88 disciplina que o imposto sobre a renda incide sobre o rendimento bruto, entendido como produto do capital, do trabalho ou a combinação de ambos, independentemente da denominação das verbas percebidas:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

Logo, a regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação. Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações.

É o que se extrai do caput do artigo 176 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Ainda, conforme o inciso II, do artigo 111 do mesmo diploma legal, interpreta-se literalmente as hipóteses de isenção:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Logo, cabe ao contribuinte demonstrar que os valores recebidos possuem natureza jurídica de indenização, para valer-se da regra isentiva. No caso em apreço, o recorrente alega que seus rendimentos são isentos vez que pagos a título de adicional por transferência. Contudo, a legislação vigente não contempla tais rendimentos como isentos.

Desta forma, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 7 do Acórdão n.º 2002-005.287 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10380.015953/2008-64